



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Goiás 2013 - 2016

OF. MENSAGEM N.º 387/GP

-

São M. do Araguaia, 02 de agosto de 2013

Senhor Presidente,

Encaminho a este Augusto Poder Legislativo, o Projeto de Lei n.º 824/2013, de autoria deste Poder Executivo, que busca autorização para o Chefe do Poder Executivo Municipal adquirir gleba de terras.

Informo a Vossa Excelência, bem ainda a todos os nobres edis, que a área a ser adquirida destina-se à implantação do aterro sanitário em nosso Município, cumprindo assim decisão judicial exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Igualmente, informo a Vossa Excelência, que estamos encaminhando o presente projeto para que na forma regimental seja apreciado pelo soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis, em regime de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**.

Certo da compreensão dos nobres edis que compõem este Poder, espero que após a sua tramitação normal, seja o presente projeto aprovado na sua íntegra.

Desejo a Vossa Excelência, bem ainda a todos os vereadores, sucesso na condução dos trabalhos neste Parlamento Municipal.

Atenciosamente.


ADAILZA ALVES DE SOUSA CREPALDI
PREFEITA MUNICIPAL

Adailza Alves de Sousa Crepaldi
PREFEITA MUNICIPAL

Exmo. Senhor Vereador
SINVAL BATISTA DE SOUZA

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia - Estado de Goiás
N E S T A



PROJETO DE LEI N.º 824/2013 - DE 02 DE AGOSTO DE 2013.

"Autoriza aquisição de imóvel, na forma que especifica e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem ainda a Lei Orgânica Municipal, **APROVA** e **EU**, na condição de Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal a adquirir uma gleba de terras, com área total de 29, 040 ha., equivalente a 06 alqueires, de propriedade do Sr. Petronílio de Paula Machado, com as seguintes especificações:

Uma parte de terras da Fazenda Mata Azul, com a seguinte confrontação: Inicia-se no vértice denominado **M1** (N=8.537.433; E=593.710.424), em limites com **OLÁDIO LUIZ CARDOSO** e **GERALDO JOSÉ DA SILVA**; De onde segue confrontando com **GERALDO JOSÉ DA SILVA**, com azimute e distância de **166° 31' 18" - 924.24m**, até o vértice **M2** (N=8.536.835.651; E=593.925.845); Daí segue confrontando com **OLÍDIO ANTÔNIO DA COSTA** com azimute e distância de **272° 52' 07" - 318.01m**, até o vértice **M3** (N=9.536.851.566; E=593.608.231), Deste segue confrontando com **PETRONÍLIO DE PAULA MACHADO (REMANESCENTE)**, com azimute e distância de **343° 13' 04" - 846.96m**, até o vértice **M4** (N=8.537.662.451; E=593.363.687); Deste segue confrontando com **OLÁDIO LUIZ CARDOSO**, com azimute e distância de **78° 16' 20" - 354.13m**, até o início desta descrição, no vértice **M1**.

Parágrafo único - O memorial descritivo, o mapa, o Decreto de Nomeação da Comissão de Avaliação e Aquisição do terreno, a ata de aquisição do terreno elaborada pela Comissão de Avaliação e Aquisição, a Decisão Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás são partes integrantes desta Lei.

Art. 2º - O preço a ser pago pela compra do terreno acima descrito é de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o dia 10 de agosto de 2013 e R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para o dia 10 de novembro de 2013.

Art. 3º - As despesas com a escrituração do imóvel correrão por conta do Município.



Estado de Goiás
**Governo Municipal de
São Miguel do Araguaia**



GOVERNO MUNICIPAL DE
**SÃO MIGUEL
DO ARAGUAIA**
Trabalhando pela dignidade humana
Gestão 2011 - 2016

03

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, aos 02 dias do mês de agosto de 2013.


ADAILZA ALVES DE SOUSA CREPALDI
PREFEITA MUNICIPAL

Adailza Alves de Sousa Crepaldi
PREFEITA MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 8321/13
DATA: 02 / 08 / 13
HORA: 16:52
ASS.: 
Leonardo Leonel Peres
SECRETÁRIO

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel : PARTE DA FAZENDA MATA AZUL
Município : São Miguel do Araguaia, GO
Vendedor : PETRONILIO DE PAULA MACHADO
Comprador : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO M. DO ARAGUAIA, GO

ÁREA: 29,0400 ha = 6 ALQUEIRES.

LIMITES E CONFRONTAÇÕES

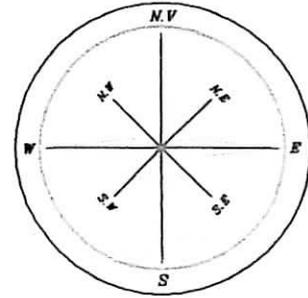
Inicia-se no vértice denominado M1 (N=8.537.734.433; E=593.710.424), em limites com **OLÁDIO LUIZ CARDOSO** e **GERALDO JOSÉ DA SILVA**; De onde segue confrontando com **GERALDO JOSÉ DA SILVA**, com azimute e distância de **166°31'18" - 924.24m**, até o vértice M2 (N=8.536.835.651; E=593.925.845); Daí segue confrontando com **OLÍDIO ANTÔNIO DA COSTA** com azimute e distância de **272°52'07" - 318.01m**, até o vértice M3 (N=8.536.851.566; E=593.608.231); Deste segue confrontando com **PRETRONÍLIO DE PAULA MACHADO (REMANESCENTE)**, com azimute e distância de **343°13'04" - 846.96m**, até o vértice M4 (N=8.537.662.451; E=593.363.687); Deste segue confrontando com **OLÁDIO LUIZ CARDOSO**, com azimute e distância de **78°16'20" - 354.13m**, até o início desta descrição, no vértice M1"

São Miguel do Araguaia, GO, 01 de março de 2013


.....
RONALDO GOUVEIA GUIMARÃES
TEC. AGRIMENSOR
CREA 1.562/TD

Imóvel				PARTE DA FAZENDA MATA AZUL ⁰⁵			
VENDEDOR:				PETRONÍLIO DE PAULA MACHADO			
COMPRADOR:				PREFEITURA MUN. DE SÃO M. DO ARAGUAIA			
Município			SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GO		Arquivo		DWG
Área - hectares		Área - alqueires		Escala		Data	
29,0400		6 ALQUEIRES		1:5000		01/03/2013	
Agrimensor			 RONALDO POLVEIRA GOMES Agrimensor - CREMOP 562/1D			End. RUA 3, 212 - CENTRO SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	
						Fone 62 3364 3788 / 9944 1940	

OLÁDIO LUIZ
CARDOSO



GERALDO JOSÉ
DA SILVA

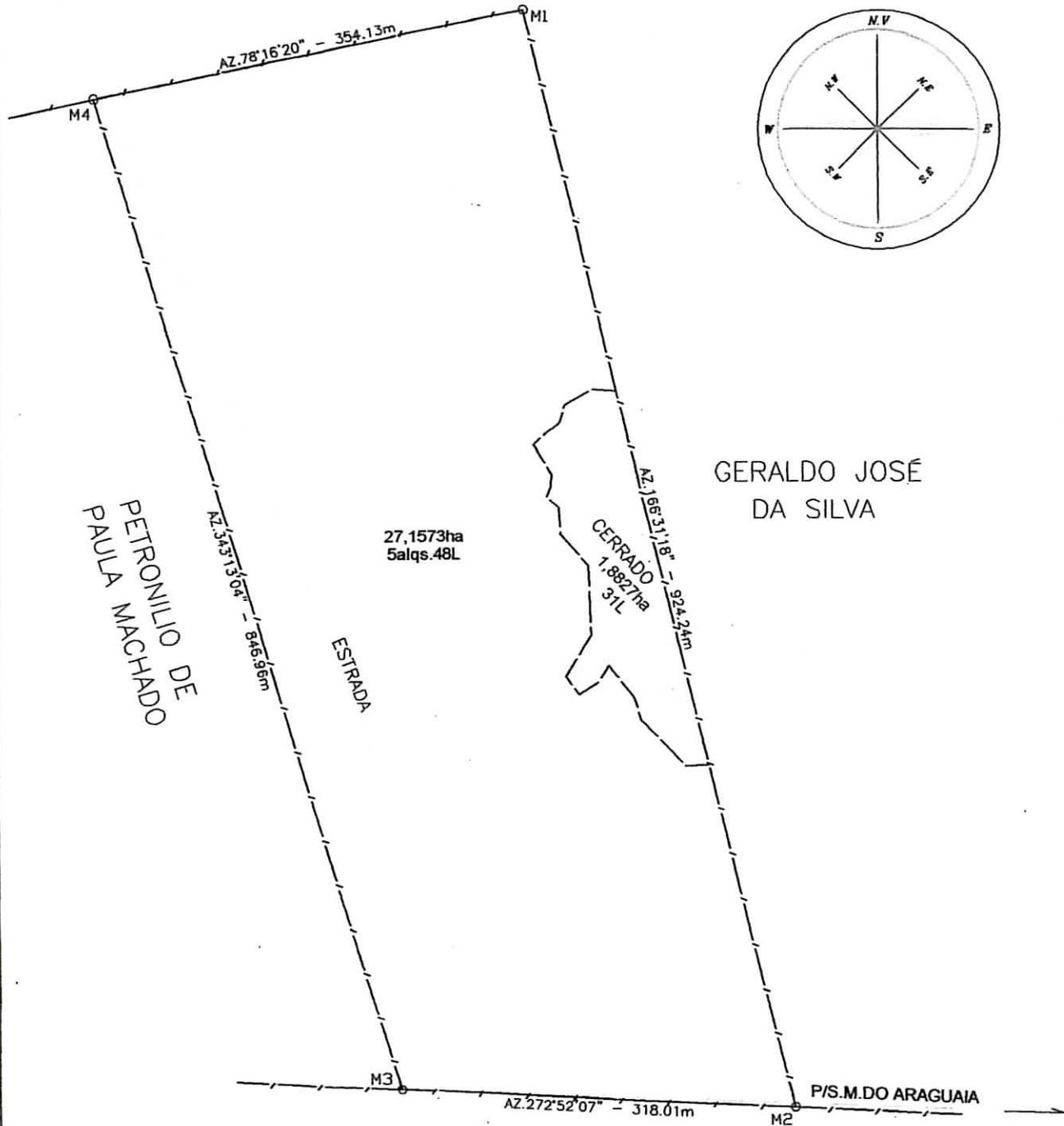
PAULA MACHADO
PETRONILIO DE

27,1573ha
5alqs.48L

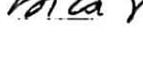
ESTRADA

CERRADO
1,8827ha
31L

OLÍDIO ANTÔNIO
DA COSTA



Aos doze dias do mês de julho de 2013, às nove horas da manhã, na secretaria da Agricultura, reuniram-se os membros da Comissão de Avaliação e Aquisição do Terreno para implantação do Aterro Sanitário, para a definição e aquisição do terreno de seis alqueires para a implantação do aterro sanitário. Na reunião, participaram todos os membros da Comissão bem como o Sr. Vanderlube José de Paula, representante do Sr. Petronílio de Paula Machado e o secretário de Finanças do Município de São Miguel do Araguaia, Sr. Aurélio do Carmo. Nessa reunião fica definido o levantamento topográfico do terreno feito pelo Sr. Ronaldo Oliveira Guimarães, técnico agrônomo e também foi apresentado o estudo altimétrico e sondagem para licença prévia do terreno para construção do aterro sanitário junto a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Semar do Estado de Goiás, elaborado pelo Sr. Inácio Marques Junior, geólogo do município. Ficou combinado o valor do terreno sendo o de R\$ 40.000 (quarenta mil reais) o alqueire totalizando R\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil) a serem pagos da seguinte forma: Uma entrada de R\$ 100 mil reais para o dia dez de agosto de 2013 e R\$ 140 mil reais a serem pagos no dia 10 de novembro de 2013. Fica decidido também que essa forma de pagamento seja vinculada a escritura do terreno. Fica determinado também que até o início dos trabalhos no aterro, a área será utilizada pelo Sr. Vanderlube José de Paula, para pastagem. Estando todos de acordo, eu, Italo Henrique de Souza dou por encerrada a reunião deste dia.

Italo Henrique de Souza 
 Luiz Carlos de Souza 
 Edgard de Lima 
 Arnaldo C. de S. 
 Fabiano Calvalho de Campos 

1 07

Após vinte e um dias do mês de maio de dois mil e treze, às 21:00 horas, reuniram-se na Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia, no gabinete do vice-presidente Italo Henrique de Souza, para a instalação da Comissão de Avaliação e Inspecção do Terreno para Implantação do Aterro Sanitário, de acordo com o decreto 420/2013 de sete de maio de 2013. Ficam nomeadas para composição da referida Comissão os representantes do Poder Executivo, Fabiano Calichio de Campos e Edgard de Lima e representantes do Poder Legislativo, Amiraldo de Campos Vieira Santana e Italo Henrique de Souza (Italo Caxaba), e representante do sindicato Rural Luiz Carlos Campos Costa. Os cargos e funções de cada membro ficam assim definidos: Italo Henrique de Souza - Presidente, Edgard de Lima - secretário, Amiraldo de Campos Vieira Santana - vice-Presidente, Fabiano Calichio de Campos e Luiz Carlos Campos Costa, membros. Ficou também definido nessa reunião o terreno destinado em uma área de terras no imóvel rural denominado (Chácara) Fazenda Mata Azul, loteamento vertente do Araguaia de propriedade do Sr. Petronilio de Paula Machado, localizado na Rodovia GO-164 Km 03, esquina com Km 2, Zona Rural em São Miguel do Araguaia, GO saída para povoado Nova Lourdes (Tataira). Será efetuada uma cotação de preço entre 02 (duas) empresas com especialidade em Engenharia Ambiental para a realização de estudos altimétricos e outros necessários para a aprovação do terreno, projeto, implantação e instalação do Aterro Sanitário. Sendo os assuntos tratados nessa primeira reunião, deu por encerrada às 21:45m, lavrando e assinando a presente ata. Italo Henrique de Souza, Fabiano Calichio de Campos, Edgard de Lima.

[Assinaturas]

Amiraldo de Campos Vieira de Santana
Fabiano Calichio de Campos



DECRETO 420/2013 – de 07 de Maio de 2013.

**"Nomeação da Comissão de Avaliação e
Aquisição do Terreno para Implantação do
Aterro Sanitário, na forma que especifica e
dá outras providencias."**

A Prefeita Municipal de São Miguel do Araguaia, no uso da competência e das atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados para composição da Comissão de Avaliação e Aquisição do Terreno para Implantação do Aterro Sanitário.

I – Representantes do Poder Executivo:

- Fabiano Callichio de Campos
- Edgard de Lima

II – Representantes do Poder Legislativo, conforme ofício em anexo:

- Aminaldo de Campos Vieira Santana
- Ítalo Henrique de Souza

III - Representante do Sindicato Rural

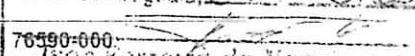
- Luiz Carlos Campos Costa

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Cumpra-se e Publique-se:

Gabinete da Prefeita Municipal de São Miguel do Araguaia, aos 07 (sete) dias do mês de Maio de 2013.


Adailza Alves de Sousa Crepaldi
Prefeita Municipal

CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data fizeti um cópia do presente <u>Decreto</u> em placa desta Prefeitura Municipal, no lugar e costume e de acordo com a Lei. S. M. do Araguaia, <u>07/05/2013</u>  José Ferreira do Nascimento SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEC Nº 004/2013
--



Estado de Goiás; 3) Construir, no prazo de 120 (cento e vinte) dias e em observância das recomendações da Agência Ambiental de Goiás, o aterro para depósito dos resíduos sólidos urbanos gerados pelo município; 4) Apresentar e executar plano de recuperação das atuais áreas de deposição, no prazo máximo de 1 (um) ano; 5) - Apresentar e executar, em 120 (cento e vinte) dias, projeto para funcionamento dos serviços de limpeza e coleta dos resíduos sólidos urbanos e hospitalares; 6) - Providenciar, no prazo máximo de 1 (um) ano, a instalação de lixeiras por toda a cidade, bem como promover a coleta seletiva; 7) Apresentar e executar, projeto de educação ambiental direcionada à população, visando o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos, em especial a reciclagem do lixo, com ampla divulgação nos meio de comunicação local (...)” (fl. 310).

Ressai dos autos que o autor promoveu a presente ação ao argumento de que o requerido, em desrespeito à legislação ambiental, maneja incorretamente resíduos sólidos produzidos, com instalação de aterro sanitário neste município, sem a devida observância de norma ambiental colocando em risco o meio ambiente e a saúde da população local.

Argumenta que o requerido, apesar de notificado administrativamente sobre o fato, manteve-se inerte, recusando-se a adequar a situação do gerenciamento do lixo do município em conformidade com as normas previstas pela Política Nacional do Meio Ambiente.



Em sede de contestação o demandado refuta os termos da exordial, ao argumento que, o aterro sanitário seria monitorado semanalmente e que o Município, da maneira possível, está providenciando o cumprimento das irregularidades indicadas.

Às fls. 157/163 apresentada a impugnação a contestação.

Laudo de inspeção judicial devidamente juntado aos autos às fls. 184/186.

O processo se desenvolveu regularmente, sobrevivendo sentença.

Irresignado, o requerido interpõe recurso de apelo. Em suas razões às fls. 314/322, assevera que “(...) todos os problemas ressaltados na exordial, encontram-se solucionadas, estando o mencionado depósito sanitário apto para recepção do lixo produzido no Município de São Miguel do Araguaia e adjacências” (fl. 317).

Após discorrer sobre a tripartição dos poderes e do controle judicial exercidos nos atos de governo, expõe “(...) que não pode o município apelante condenado a arcar sozinho com a responsabilidade que compete residualmente tanto a União quanto ao Estado de Goiás, sobre



Considerando versar a espécie sobre matéria pacificada nos Pretórios, passo a decidir monocraticamente a objeção oposta, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, à luz da possibilidade conferida pela Súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre tal prerrogativa, pertinente a lição transcrita:

“Pode o relator julgar monocraticamente qualquer recurso a partir do art. 557, CPC, podendo inclusive invocá-lo para decidir o reexame necessário (Súmula 253, STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”). Trata-se de expediente que visa a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária”. (MARINONE, Luiz Guilherme e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 581)

Do compulsu dos autos, verifica-se sem préstimo a irresignação do apelante, isto porque o conjunto probatório traduz que o Município/apelante possui um aterro sanitário, porém sua utilização





não observa a legislação ambiental, ferindo direitos básicos constitucionalmente garantidos, comprometendo o meio ambiente e a saúde pública, ao ponto de afetar a qualidade de vida dos cidadãos.

Demais disto, o Relatório Técnico Ambiental da Agência Ambiental concluiu que as condições descritas no referido relatório constituem potencial risco de transmissão de doenças à população e contaminação do meio ambiente. porquanto a necessidade de se adequar a coleta e o depósito de lixo às normas sanitárias vigentes é questão de utilidade pública, posto que a sua não observância implica em vários riscos à população residente no local.

Outrossim, a correta destinação dos resíduos sólidos é fator essencial na preservação do meio ambiente, e a tecnologia mais utilizada para a solução dos problemas ocasionados pelo lixo urbano é a implementação dos aterros sanitários, logicamente, se construídos em local adequado e de acordo com as normas pertinentes.

A propósito, explica ÉDIS MILARÉ:

“O lixão é forma arcaica e prática condenável de disposição final, sendo os resíduos lançados ao solo, em área a tal destinada, sem qualquer estudo prévio, monitoramento ou tratamento. O impacto ambiental,





AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTINAÇÃO INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. DANOS AO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE ATERRO. Uma vez constatada a disposição de forma indevida de resíduos sólidos, com notório prejuízo ao meio ambiente, deve o município ser compelido a resolver tal situação, com construção de aterro sanitário, a ser construído em local apropriado, em respeito às normas técnicas, além do dever de recuperar as áreas degradadas em função dos lixões. Remessa obrigatória conhecida e desprovida. Sentença Confirmada.” (TJGO, 3ª CC, DGJ 18929-4/195, DJ 418 de 14/09/2009, Rel. Dr. Donizete Martins de Oliveira).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. DEPÓSITO DE LIXO MUNICIPAL. Incumbe ao Poder Público Municipal o dever constitucional de proteger e adotar as necessárias medidas que visem proibir práticas lesivas ao equilíbrio ecológico. Recurso e remessa conhecidos e improvidos”. (TJGO, 4ª Câm. Cível. DGJ nº 11490-3/195, Rel. Dr. Carlos Alberto França, ac de 20.10.2009, DJ Nº14662 de 23.12.2009).



Com efeito, em que pese as diversas manifestações nos autos de que o apelante tenha intenção de realizar melhorias no local, não foram tomadas todas as medidas necessárias neste sentido, conforme se infere do laudo de inspeção judicial realizado na área pelo dirigente do feito.

Cediço que é dever do Município a proteção ao meio ambiente, como bem disciplina o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Neste contexto, o aterro sanitário apresenta-se como alternativa à solução dos problemas ocasionados pela disposição do lixo, impedindo a poluição e degradação ambiental geradas pela destinação indevida dos resíduos sólidos, porém, desde que construído em local apropriado, em respeito às normas técnicas e às condições peculiares apresentadas pelos técnicos hábeis a apreciar o caso em apreço.



Nesta senda, escoreita a sentença de instância singela que julgou procedente o pedido encartado na exordial.

Ao teor do exposto, conheço da remessa necessária e do recurso de apelo, mas lhes nego seguimento, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, para manter a sentença singular por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

Goiânia, 13 de maio de 2013

Des. **Stenka I. Neto**

Relator

DG11795-87(3)